



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000451-96.2025.5.02.0051

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2025

Valor da causa: R\$ 66.496,97

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: FABIO ZINGER GONZALEZ

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: RODRIGO KARPAT

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDES LEITE

ADVOGADO: LEONARDO PEREIRA TERUYA

RECLAMADO: -----.

ADVOGADO: THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO

PERITO: GUILHERME PARAGUAI DONATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000451-96.2025.5.02.0051

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- E OUTROS (3)



TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.º 1000451-96.2025.5.02.0051

Ao dia cinco do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. RHIANE ZEFERINO GOULART, foi realizado o julgamento dos pedidos formulados por -----em face de -----, -----, -----e -----., com a prolação da seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 21.3.2025 por -----em face de -----, -----, -----e -----., por meio da qual postula a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, bem como o pagamento de verbas rescisórias, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno, feriados, depósitos de FGTS com a indenização de 40%, multas dos art. 467 e 477, § 8º, da CLT, PLR e indenização por danos morais, além da responsabilização subsidiária da 2ª ré, da 3ª ré e da 4ª ré, atribuindo à causa o valor de R\$ 66.496,97.

A 1ª ré apresenta contestação, arguindo a preliminar de falta de interesse processual e refutando os pedidos.

A 2ª ré apresenta contestação, arguindo a ilegitimidade passiva e refutando os pedidos.

A 3ª ré apresenta contestação, refutando os pedidos.

A 4ª ré apresenta contestação, refutando os pedidos.

Declarada a confissão ficta quanto à matéria de fato da 2ª ré, ante a ausência injustificada do seu preposto à audiência (id. fd58fb0).

Foram produzidas provas documentais e pericial e colhido o depoimento do autor.

Razões finais por memoriais, pelo autor, e remissivas, pelas réis.

Rejeitadas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

RESUMO DOS DEPOIMENTOS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Conforme os fundamentos expostos na ata da audiência de instrução realizada, não há necessidade de redução a termo dos depoimentos colhidos em audiência por videoconferência.

Todavia, à luz do princípio da cooperação (arts. 769 da CLT e 6º e 15 do CPC), segue abaixo resumo das partes relevantes dos depoimentos colhidos na referida audiência de instrução (art. 851, caput, da CLT). Trata-se de mero resumo, que não prevalece sobre a gravação.

Caso as partes entendam que há outros trechos relevantes ou algum equívoco no referido resumo, deverão apresentar, em recurso ordinário, a respectiva degravação, indicando, com precisão, o nome do arquivo, o minuto e o segundo em que se encontram registrados. É incabível, para tanto, a oposição de embargos de declaração.

DEPOIMENTO DO AUTOR: no período trabalhado para o Hospital, prestava serviços das 8h às 20h; tinha intervalo de 1h para refeição e descanso; não gozou corretamente das suas férias; as férias iniciaram no dia 28 de janeiro, trabalhou no dia 28 e nos dias 1º e 3 de fevereiro, que foi o seu último dia trabalhado, até ter um furúnculo na sua mão e não estar apto para trabalhar; assinou recibo de férias; prestou serviços para o Hospital de fevereiro até setembro de 2024, durante 8 meses.

Falta de interesse processual

O interesse processual deve ser analisado abstratamente, à luz do enquadramento jurídico dos fatos dado na petição inicial (teoria da asserção).

O autor valeu-se da via adequada e buscou pretensões que lhe seriam úteis, revelando-se necessário o ajuizamento desta ação para a obtenção dos resultados pretendidos, tanto que houve resistência por parte dos réus.

Rejeito.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade deve ser analisada abstratamente, à luz do enquadramento jurídico dos fatos dado na petição inicial (teoria da asserção).

Assim, a legitimidade da 2^a ré decorre da sua indicação pelo autor como devedora da relação jurídica de direito material.

Rejeito.

Férias

A 1^a ré trouxe aos autos os comprovantes de aviso e recebimento de férias, devidamente assinados pelo autor (id. c4edf07).

O autor, por sua vez, não logrou comprovar que foi convocado e /ou trabalhou em alguns dias do período destinado às férias – de 28.1.2025 a 26.2.2025 -, uma vez que as mensagens por meio do aplicativo WhatsApp anexadas aos autos, com a petição inicial, nem sequer possuem a identificação da suposta pessoa responsável pelos seus envios (id. 12c36a0).

Julgo improcedente.

Adicional de insalubridade

O Sr. Perito concluiu que (id. 6e13a19):

[...]

9. CONCLUSÃO

O Reclamante, SOMENTE durante o período em que trabalhou no “Hospital Presidente” vistoriado, no exercício de suas atividades para a Reclamada como Controlador de Acesso, trabalhou em condições de insalubridade em grau médio (20%), por exposição a trabalhos e operações em contato habitual e rotineiro com materiais e objetos dos pacientes do hospital através das vias aéreas e contato, em ambiente destinado aos cuidados da saúde humana, conforme prevê o Anexo nº 14 da NR 15, da Portaria 3.214/78 do MTE.

[...]

O autor insurgiu-se contra a conclusão do laudo pericial (id. bc4047c).

A 1^a e a 3^a ré manifestaram a sua concordância com o laudo (id. 0657852).

As demais rés quedaram-se inertes.

Ao apresentar esclarecimentos, o expert ratificou a sua fundamentação (id. 7e7d804).

Ficou constatado, durante a diligência pericial, que o autor, como controlador de acesso, atuava exposto habitualmente aos materiais e aos objetos dos pacientes do hospital através das vias aéreas e contato, em ambiente destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 do MTE.

Por outro lado, inexiste elementos de provas nos autos no sentido de que o autor atuava em contato habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.

Destarte, inexiste motivos que levem a deixar de considerar as conclusões do laudo (art. 479 do CPC).

Assim, e considerando que o autor já recebeu o adicional de insalubridade, em grau médio, no período de fevereiro a setembro de 2024, julgo improcedente o pedido.

Horas extras. Adicional noturno. Fériados

A empregadora juntou aos autos os cartões de ponto (id. 134ddc2), com horários variados (art. 74, § 2º, da CLT e Súmula n. 338, I e III, do TST).

Não caracterizam horários uniformes as variações de poucos minutos, se a própria lei estabelece que não serão descontadas, nem computadas como jornada extraordinária (art. 58, § 1º, da CLT); entendimento contrário implicaria concluir que somente são válidas as anotações que geram para o trabalhador o direito ao recebimento de horas extras.

Logo, competia ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pretendido – negado pela 1^a ré - de que os horários registrados nos cartões de ponto não refletem os efetivamente trabalhados (art. 818, I, da CLT), encargo do qual, no entanto, não logrou se desvincilar, tendo em vista que não produziu nenhuma prova nesse sentido.

Logo, reputo os controles de ponto válidos como meios de

prova da jornada.

Os contracheques contemplam pagamento a título de horas extras, com os adicionais de 50% e 100%, e adicional noturno (id. 2b14363).

Desse modo, cabia ao autor ter indicado eventuais diferenças inadimplidas, bem como os alegados feriados trabalhados sem o correspondente pagamento e/ou a regular concessão de folgas compensatórias, ainda que por amostragem, na réplica, mas desse encargo não se desvencilhou.

Ademais, a Lei n. 13.467/2017 – com vigência a partir de 11.11.2017 – acrescentou o art. 59-A, parágrafo único, à CLT, de modo que a remuneração mensal pactuada pelo horário de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso abrange o pagamento devido pelo descanso em feriados, que são considerados compensados, assim como as prorrogações de trabalho noturno.

Logo, ainda que tenham ocorrido as alegadas prorrogações de jornada declinadas na petição inicial, é indevido o adicional noturno sobre elas.

Em razão disso, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de feriados e adicional noturno.

Por outro lado, a 1^a ré deixou de anexar aos autos os controles de ponto dos períodos de 21.3.2023 a 20.12.2023, de 21.1.2024 a 20.5.2024, de 21.6.2024 a 20.9.2024 e de 21.11.2024 até o final do contrato.

A juntada parcial dos controles de frequência não afasta a presunção de veracidade da jornada declinada na petição inicial, com as mitigações extraídas de outros elementos de prova dos autos, incidindo, no caso, o entendimento consolidado na Súmula n. 338, I, do TST (Informativo n. 194 do TST, TST-E-ED-ARR-279909.2013.5.09.0091, SBDI-I, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 11.4.2019).

No caso, inexistem elementos de provas hábeis a afastar a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial, sendo que os cartões de ponto ausentes representam a maior parte do contrato de trabalho.

Por corolário, fixo as seguintes jornadas de trabalho do autor para os períodos em que estão ausentes os cartões de ponto, sempre em escala 12x36:

1) de 21.3.2023 a 20.12.2023 e de 21 a 31.1.2024: das 19h às 7h,
com 1h de intervalo (art. 375 do CPC), prorrogada em até duas horas extras semanais, além de quatro folgas trabalhadas ao longo desse período;

2) de 1º.2.2024 a 20.5.2024 e de 21.6.2024 a 20.9.2024: das 8h às 20h, com 1h de intervalo, e

3) de 21.11.2024 até o final do contrato: das 8h às 20h, com 1h de intervalo, prorrogada em até 4 horas extras semanais.

Diante do exposto, observados os seus limites (arts. 141 e 492, caput, do CPC) e os princípios da adstrição e da congruência, julgo procedentes os pedidos de pagamento, como extras, das horas excedentes da 12ª diária, nos períodos de 21.3.2023 a 20.12.2023 e de 21 a 31.1.2024 e de 21.11.2024 até o final do contrato, observados estes parâmetros:

- horários de trabalho e frequência fixados nesta decisão;
- base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do TST, incluindo o adicional noturno (OJ n. 97 da SDI-1 do TST);
- adicional de 50%;
- evolução salarial;
- exclusão dos dias não trabalhados;
- divisor 220 e
- dedução global dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos (arts. 8º, § 1º, da CLT e 884 do Código Civil e OJ n. 415 da SDI-1 do TST).

Os reflexos serão oportunamente analisados.

Depósitos do FGTS

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito pretendido pelo empregado (art. 818, II, da CLT e Súmula n. 461 do TST).

No caso, a 1ª ré acostou aos autos o extrato da conta vinculada do autor, o qual não comprova o recolhimento dos depósitos indicados na petição inicial, com exceção daquele do mês de fevereiro de 2025 (id. 60b6bb5).

Assim, julgo procedente em parte o pedido, devendo a 1ª ré proceder ao recolhimento dos depósitos do FGTS dos meses de março a dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024 e abril a setembro de 2024, na conta vinculada do autor (art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/1990), no prazo de oito dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 6.000,00 (arts. 497, 536, § 1º, e 537 do CPC), reversível em favor do empregado, sem prejuízo da execução do valor equivalente, a ser igualmente depositado, na hipótese de descumprimento.

PLR

A 1^a ré não indicou, na defesa, quais teriam sido as supostas faltas justificadas e/ou injustificadas do autor a afastarem o seu direito ao recebimento da PLR, nos termos estabelecidos nas convenções coletivas.

Aliás, a empregadora, como visto, nem sequer trouxe aos autos os cartões de ponto de todo o período do contrato de trabalho mantido com o autor.

Assim, como os contracheques não contemplam pagamentos a título de PLR, julgo procedentes em parte os pedidos de pagamento de 10/12 da PLR de 2023, PLR integral de 2024 e 2/12 da PLR de 2025, observados os valores e as vigências das respectivas normas coletivas.

Indenização por danos morais

A violação de direitos personalíssimos, decorrentes da proteção jurídica conferida à dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da CRFB/88), caracteriza o dano moral, cujos efeitos, como a dor, a tristeza, o sofrimento, a angústia, o constrangimento, independem de prova (*in re ipsa*), presumindo-se, portanto, do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC).

Como visto, as mensagens de WhatsApp anexadas aos autos, com a petição inicial, não comprovam o alegado labor em dias de férias, nem, por consequência, a suposta ameaça para trabalhar, mesmo com problemas de saúde.

Além disso, inexistem elementos de provas nos autos, a fim de comprovar as alegações do autor de que foi perseguido, em razão do uso de cavanhaque, e de que foi impedido de exercer as suas funções após o período de férias.

Por fim, a empregadora quitou corretamente o adicional de insalubridade devido ao longo da contratualidade e a irregularidade no recolhimento do FGTS não acarreta, por si só, lesão a bens imateriais e, consequentemente, o direito à reparação por dano moral.

Nesse sentido: ARR-21851-21.2017.5.04.0404, 2^a Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30/08/2019; RR-21603-87.2019.5.04.0403, 3^a Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021; RR1002450-40.2017.5.02.0609, 4^a Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28 /05/2021; Ag-AIRR-10394-80.2017.5.15.0017, 5^a Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; RR-6997-21.2012.5.12.0001, 6^a Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 21/08/2015; AIRR-108448.2013.5.02.0083, 7^a Turma, Relator Desembargador Convocado André Genn

de Assunção Barros, DEJT 7/08/2015; AIRR-12396-14.2016.5.15.0096, 8^a Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/08/2020.

Diante do exposto, não evidenciados os requisitos da responsabilidade civil (arts. 8º, § 1º, da CLT e 186, 187 e 927, caput, do Código Civil), julgo improcedente o pedido.

Rescisão indireta do contrato de trabalho e consectários. Depósitos do FGTS com a indenização de 40%. Entrega de guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego

Na esteira da jurisprudência consolidada no âmbito do E. TST, o descumprimento de diversas obrigações contratuais pelo empregador, como no caso, configura conduta grave, autorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, d, da CLT).

Não constitui óbice ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho a ausência de imediatidate entre a ocorrência da conduta patronal faltosa e a propositura da reclamação pelo empregado, diante do desequilíbrio econômico entre as partes e a necessidade de manutenção do contrato de emprego, fator preponderante para a subsistência do trabalhador e de sua família (Informativo n. 152 do TST, TST-E-RR-1044-36.2014.5.03.0105, SBDI-I, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 9.2.2017).

Ademais, o art. 483, § 3º, da CLT autoriza o empregado a postular a declaração da rescisão indireta do seu contrato de trabalho por descumprimento, pelo empregador, de obrigações contratuais, permanecendo, ou não, no serviço até decisão final.

Destarte, julgo procedente o pedido para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 6.3.2025 e, consequentemente, julgo procedentes os pedidos de pagamento de:

- saldo de salário de 6 dia do mês de março de 2025;
- aviso prévio proporcional indenizado de 36 dias, integrado ao tempo de serviço (Lei n. 12.506/2011; art. 487, § 1º, da CLT e OJ n. 82 da SDI-1 do TST);
- férias de 2024/2025, com o terço (arts. 7º, XVII, da CRFB/88 e 130 e 146 da CLT);
- 1/12 de férias proporcionais de 2025/2026, com o terço;
- 3/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2025 (arts. 7º,VIII, da CRFB/88 e 1º, § 2º, da Lei n. 4.090/1962) e

A 1^a ré deverá proceder ao recolhimento dos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas rescisórias objetos da condenação integrantes da sua base de cálculo, com a indenização de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes, na conta vinculada do autor (arts. 18, §1º, e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/1990), bem como lhe entregar as guias competentes para saque (art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990) e habilitação no segurodesemprego, no prazo de oito dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 6.000,00, reversível em favor do autor, sem prejuízo da execução do valor equivalente ao FGTS, a ser igualmente depositado, e da expedição dos competentes alvarás pela Secretaria desta Vara do Trabalho, na hipótese de descumprimento.

Comprovada nos autos a impossibilidade de fruição do benefício a que o autor faria jus por culpa exclusiva da 1^a ré, esta lhe pagará indenização substitutiva equivalente, na forma da Lei n. 7.998/1990 (arts. 186 e 927 do Código Civil e Súmula n. 389, II, do TST).

Por fim, julgo procedentes os pedidos de pagamento de reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados, incluindo feriados (Súmula n. 172 do TST e art. 1º da Lei n. 605/1949), aviso prévio, férias com o terço, décimo terceiro salários e depósitos do FGTS com a indenização de 40%.

Multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT

De acordo com a tese fixada pelo E. TST, na análise do Tema n. 52 de IRRR, reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho, é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Logo, julgo procedente o pedido de pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Por outro lado, inexistindo verbas rescisórias incontrovertivamente devidas, não há falar na incidência, no caso, da multa prevista no art. 467 da CLT.

Julgo improcedente.

Responsabilidade subsidiária da 2^a, da 3^a e da 4^a ré

Considerando a confissão facta quanto à matéria de fato da 2^a ré, presumo verdadeira a alegação de fato constante da petição inicial e não desconstituída por provas em sentido contrário de que o autor prestou serviços em seu benefício, no período do início do contrato de trabalho até janeiro de 2024.

Já a 3^a ré confessou (art. 374, II, do CPC), na defesa, que o autor lhe prestou serviços, no período de abril a setembro de 2024, inexistindo elementos de provas em sentido contrário.

A 4^a ré, por sua vez, confessou a prestação de serviços pelo autor no período de 15.10.2024 a 31.12.2024, inexistindo, também nesse aspecto, provas em sentido contrário.

A responsabilidade subsidiária da tomadora resulta do proveito obtido, da possibilidade de inadimplemento dos créditos e da sua culpa in eligendo e in vigilando, uma vez que a ela incumbia eleger empresa idônea para lhe prestar serviços e fiscalizar o cumprimento das suas obrigações em relação a terceiros, não podendo o trabalhador arcar com os prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora.

Assim, a responsabilidade subsidiária da tomadora abrange todas as verbas da condenação referentes ao período de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado com a prestadora, inclusive as penalidades (Súmula n. 331, VI, do TST), já que a devedora subsidiária responde por todos os atos a que estava obrigada a principal.

A contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza ou especializados, ligados a atividade-meio, não afastam a responsabilidade subsidiária, mas, sim, o vínculo empregatício com a tomadora, que seria declarado se existentes a pessoalidade e a subordinação direta do trabalhador terceirizado a ela, configuradores de terceirização ilícita (Súmula n. 331, III, do TST).

Tal entendimento permanece inalterado, tendo em vista que a prestadora é quem contrata, remunera e dirige o trabalho (art. 4º-A, § 1º, da Lei n. 6.019 /1974), sob pena de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), conforme, inclusive, precedentes do E. TST (TST-AIRR1043-96.2012.5.03.0048, 5^a Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado 12.6.2019, por exemplo, noticiado no Informativo n. 199).

Por corolário, julgo procedente em parte o pedido de responsabilização subsidiária da 2^a ré pelas parcelas objetos da condenação, no período do início do contrato a janeiro de 2024, da 3^a ré, de abril a setembro de 2024, e da 4^a ré, de 15.10.2024 a 31.12.2024.

Justiça gratuita

O art. 1º, caput, da Lei n. 7.115/1983 foi recepcionado pela CRFB /88 e preconiza que a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. O art. 99, § 3º, do CPC, outrossim, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Nessa linha, a partir de interpretação conforme o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), ao apresentar a declaração do id. 54e52b0, o autor atendeu ao disposto no art. 790, § 4º, da CLT, mormente porque o fato jurídico pode ser provado mediante presunção (art. 212, IV, do Código Civil) e não depende de prova aquele em cujo favor milita presunção legal de veracidade (art. 374, IV, do CPC), competindo às réis o ônus de comprovar eventual falsidade, do qual não se desvencilharam.

Destarte, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

A condenação em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, mas, sim, apenas a improcedência integral do pedido (Súmula n. 326 do STJ).

Logo, considerando a sucumbência recíproca das partes, defiro o pagamento de honorários, ora arbitrados no importe de 10% sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes estimados na petição inicial, a ser dividido igualmente entre os advogados das réis, e de 10% sobre o valor líquido da condenação ou seja, sem a prévia dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ n. 348 da SDI1 do TST) -, em favor do advogado do autor, a partir da ponderação do grau de zelo dos profissionais, do lugar de prestação do serviço, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelos advogados e do tempo exigido para o seu serviço (arts. 791A, caput e § 2º, I a IV, da CLT).

Se apurado valor irrisório a título de honorários, assim entendido aquele inferior a R\$ 500,00, fica assegurado ao advogado, por apreciação equitativa, o valor mínimo de R\$ 500,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

Considerando que o E. STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI n. 5766 para declarar constitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT e que, no caso, o autor é beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Honorários periciais

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, caput, da CLT).

O autor foi sucumbente na pretensão objeto da perícia de

insalubridade e é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual a União responderá pelo encargo (art. 790-B, caput e § 4º, da CLT e ADI 5766).

Por conseguinte, fixo o valor dos honorários do perito em R\$ 800,00, em conformidade com a tabela do Anexo I do Ato GP/CR n. 2/2021 do TRT da 2ª Região, a cargo da União.

Limitação da condenação ao valor da causa

Com fundamento no direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/88) e na não exigência legal de apresentação de pedidos liquidados - do contrário, também a sentença deveria indicar os valores das parcelas objetos da condenação, revogando-se o art. 879, caput, da CLT, que determina a sua liquidação quando for ilíquida, mas não foi alterado pela Lei n. 13.467/2017 -, a indicação de valores na petição inicial pode ser estimada (art. 12, § 2º, da IN n. 41/2018 do TST), não cabendo a limitação da condenação a eles.

Indefiro.

Recolhimentos fiscais e previdenciários

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser providenciados pelas rés (arts. 46 da Lei n. 8.541/1992 e 43 da Lei n. 8.212/1991), autorizada a dedução da cota-partes do autor e observado o disposto na Súmula n. 368 do TST.

A Previdência Social será financiada pelo empregado e pelo empregador (arts. 195, I e II, da CRFB/88 e 11, parágrafo único, a e c, da Lei n. 8.212 /1991), inexistindo previsão legal de responsabilização exclusiva do último. Além disso, na forma ora determinada, não há falar em dano material, uma vez que será feita a recomposição das épocas próprias.

Nesse sentido, ambas as partes respondem, cada qual com a sua cota-partes, pela atualização monetária das contribuições previdenciárias, que se destina apenas a recompor o seu valor monetário. Por outro lado, os juros e a multa são de responsabilidade exclusiva do empregador, que deu causa à mora (Informativo TST Execução n. 31, TST-AgR-E-RR-1150-73.2012.5.02.0047, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 18.5.2017).

A natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991.

Juros de mora e correção monetária

A observância da decisão vinculante proferida na ADC n. 58, com

os influxos intertemporais da Lei n. 14.905/2024, resulta na aplicação:

(i) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991);

(ii) da taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação até o dia 29/08/2024, e

(iii) do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), a partir do dia 30/8/2024, no cálculo da atualização monetária, acrescido da taxa legal de juros, obtida pela subtração da taxa SELIC pelo índice IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa legal = 0), na excepcionalíssima hipótese prevista no § 3º do art. 406 do Código Civil.

(E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, TST, SDI-1, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 25/10/2024, e E-RR-671-90.2011.5.04.0231, TST, SDI-1, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT de 22/11/2024)

A respectiva contagem não se limitará à data do depósito para a garantia do juízo, mas, sim, à da efetiva disponibilização do crédito em execução.

Os mesmos critérios serão utilizados na apuração do FGTS (OJ n. 302 da SDI-1 do TST).

As contribuições previdenciárias serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação específica (art. 879, § 4º, da CLT).

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos autos da ação ajuizada por ----- em face de -----, -----, ----- e -----, decido:

Rejeitar as preliminares de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva;

No mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para, na forma da fundamentação, que integra este dispositivo:

1) Declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho no dia 6.3.2025 e

2) Condenar a 1^a ré e, subsidiariamente, a 2^a, no período do início do contrato a janeiro de 2024, a 3^a, de abril a setembro de 2024, e a 4^a, de 15.10.2024 a 31.12.2024, a pagar, no prazo legal, como for apurado em liquidação:

- a) como extras, as horas excedentes da 12^a diária, nos períodos de 21.3.2023 a 20.12.2023 e de 21 a 31.1.2024 e de 21.11.2024 até o final do contrato, com reflexos em repousos semanais remunerados, incluindo feriados, aviso prévio, férias com o terço, décimo terceiro salários e depósitos do FGTS com a indenização de 40%;
- b) 10/12 da PLR de 2023, PLR integral de 2024 e 2/12 da PLR de 2025, observados os valores e as vigências das respectivas normas coletivas;
- c) saldo de salário de 6 dia do mês de março de 2025;
- d) aviso prévio proporcional indenizado de 36 dias, integrado ao tempo de serviço;
- e) férias de 2024/2025, com o terço;
- f) 1/12 de férias proporcionais de 2025/2026, com o terço;
- g) 3/12 de décimo terceiro salário proporcional de 2025;
- h) 1/12 de PLR de 2025 e
- i) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A 1^a ré deverá proceder ao recolhimento dos depósitos do FGTS dos meses de março a dezembro de 2023, janeiro e fevereiro de 2024 e abril a setembro de 2024 e daqueles incidentes sobre as verbas rescisórias objetos da condenação integrantes da sua base de cálculo, com a indenização de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho mantido entre as partes, na conta vinculada do autor, bem como lhe entregar as guias competentes para saque e habilitação no seguro-desemprego, nos moldes estabelecidos na fundamentação.

Comprovada nos autos a impossibilidade de fruição do benefício a que o autor faria jus por culpa exclusiva da 1^a ré, esta lhe pagará indenização substitutiva equivalente.

A contagem do prazo para cumprimento das obrigações de

fazer somente iniciará após o trânsito em julgado e a prévia intimação pessoal da 1^a ré com essa finalidade (art. 880 da CLT e Súmula n. 410 do STJ).

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

As partes deverão pagar honorários de sucumbência recíproca, segundo os parâmetros fixados.

Recolhimentos fiscais e previdenciários, juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação.

O art. 7º, caput, da Lei n. 12.546/2011 não se aplica às contribuições decorrentes de condenação judicial.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, desde que já constantes dos autos os respectivos comprovantes.

Indefiro o requerimento de limitação da condenação ao valor da causa.

Após a liquidação, deverão as réis comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial, sob pena de execução direta.

Dispensada a intimação da União (art. 1º da Portaria n. 582/2013 do Ministério da Fazenda).

Honorários periciais ora arbitrados em R\$ 800,00, a cargo da União.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor provisório ora atribuído à condenação de R\$ 20.000,00 para esse efeito específico (art. 789, § 2º, da CLT), pelas réis.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 05 de agosto de 2025.

RHIANE ZEFERINO GOULART
Juíza do Trabalho Substituta

